



CINCO SÉCULOS DE CENSURA sempre, a paixão da liberdade

texto de Nilson Lage (1982)

Costa e Silva estava doente, sem voz e hemiplégico. Em breve iria morrer. Lá fora, vitoriosa a conspiração para impedir a posse do vice-presidente Pedro Aleixo, rebuscavam-se gavetas à procura dos rascunhos que o presidente guardara de uma série de decretos-leis que logo iriam ser prescritos para o País pela Junta Militar empenhada em salvá-lo do caos.

Neste clima pesado, passou-se um episódio que o jornalista Carlos Chagas conta no livro *113 dias de angústia* (primeira edição apreendida), citando o testemunho de D. Yolanda, mulher do presidente. Chagas era o assessor de imprensa de Costa e Silva e os 113 dias são exatamente aqueles que separam o dia da posse e o dia da morte do militar bonachão que gostava muito de corridas de cavalos e jurara reconstitucionalizar o Brasil.

Pela primeira vez desde o acidente vascular cerebral que o acometera, o general conseguira deixar o quarto e caminhar até a antesala. Lá, viu que horas eram e, com a mão esquerda, regulou a custo o ponteiro do rádio numa estação. Era um boletim de notícias. Ele as ouvia uma por uma. Nada sobre sua doença, nada sobre o restabelecimento. Costa e Silva caiu em prostração. A mulher, que o compreendia bem, sentiu o quanto lhe pesava o desinteresse da imprensa e da opinião pública por seu estado de saúde.

Enquanto isso, os boatos sobre o governante adoentado corriam por toda parte. Notícias não havia, eram proibidas. O silêncio que tanto amargurava o velho marechal não resultava de qualquer boicote de editores vingativos: resultava de uma instrução da censura que invadia afinal as redações para ficar, vencida a última barreira de pudor democrático.

“QUE NÃO SE IMPRIMAM LIVROS SEM LICENÇA DEL-REI”

Nenhum motivo para surpresa. Afinal, censura é coisa tão brasileira que nós a tivemos por três séculos antes mesmo de termos im-

prensa. Em Portugal, Carta de Lei de D. Manoel, em 1508, não só autorizava o mestre alemão Jacob Cromberger a instalar uma oficina impressora como estendia o privilégio a quem mais o quisesse, excetuados judeus e mouros, e concedia a todos privilégios de cavaleiros do Reino, com um cabedal de duas mil dobras de ouro. A Igreja cedo interferiu neste auspicioso início de relações, instituindo a censura de fé pelo Concílio de Latrão, em 1512, e confirmando-o no Concílio de Trento (1545-1563). A partir de 1536, o Santo Ofício instalado em Portugal iniciou seu trabalho, fabricando relações de livros proibidos, a primeira das quais editada em 1547. Nem Camões escapou desses cuidados: a segunda edição de seu *Lusíadas*, em 1584, foi expurgada dos deuses gregos por guardiães da fé tão incompetentes que, em nota ao verso 2, estrofe 65, Canto III, definiram o adjetivo "piscoso" como relativo ao "lugar em que se ajuntam piscos".

A censura estatal só adquiriria eficiência em Portugal no período da dominação espanhola. O título 102 das Ordenações Filipinas, impostas por alvará de 1603 em toda a União Peninsular, começava com esta frase: "Que não se imprimam livros sem licença del-Rei". E estabelecia o procedimento da censura leiga, posterior à dos oficiais do Santo Ofício da Inquisição. **iiu** seria exercida pelos desembargadores do Paço, estabelecendo-se, para os infratores, a multa de confiscos mais o pagamento de 50 cruzados. Quando, anos mais tarde, começaram a aparecer boletins avulsos, chamados "relações de novas gerais", foi editada Carta Régia colocando estes jornais incipientes na mesma categoria dos livros. Só após a restauração, em 1641, teve Portugal um verdadeiro periódico, a *Gazeta*. Embora uma lei de 1642 proibisse os jornais "pela pouca verdade de muitos e pelo mau estilo de todos", conseguiu ser editada até 1647. Apareceram sucessores, dos quais o principal, o mensário *Mercúrio Português* conseguiu tirar 50 edições, até 1667. Novas dificuldades Em 1715, sai a *Gazeta de Lisboa*: com mais sorte que a outra *Gazeta* e o *Mercúrio*, sobreviveu até 1762, quando o Marquês de Pombal suspendeu sua publicação.

Em 1768, acusando os jesuítas de idiotizar o povo português, o Rei D. José I definiu-se a favor da "boa e sã literatura" e, para definir qual literatura era "boa e sã" nomeou a Real Mesa Censória. A censura deixava de ser principalmente atribuição de religiosos para, de acordo com a política do Primeiro-Ministro Sebastião de Carvalho e Melo, Marquês de Pombal, tornar-se atribuição do Estado.

A política da Mesa Censória foi uma pérola. Periódicos, não autorizou nenhum até a morte de D. José. Livros, passou a relacionar os proibidos, à semelhança do index do Santo Ofício; no entanto, expedia licenças condicionais autorizando os partícipes do poder a ler as obras interditas ao comum dos mortais. Como esses partícipes eram, afinal,

os letrados do País, em sua maioria, a censura foi pouco mais que um escritório de labores del-rei.

Uma característica marcante da legislação pombalina, que se estendeu e se perpetuou no Brasil, fica, no entanto, evidente: a de justificar com argumentos progressistas (o acesso do povo aos bons livros) medidas opressivas (à censura). Isto indica que o próprio autor da opressão já reconhece como ilegítimos seus motivos e tem vergonha de confessá-los. Já em 1747, por exemplo, ao mandar apreender os tipos da tipografia de Antônio Isidoro da Fonseca, instalada no Rio de Janeiro, o Governo de Portugal não admitia o verdadeiro motivo (conter a atividade cultural na colônia), mas o substituía por outro: "Não será de utilidade aos impressores trabalharem no seu ofício aonde as despesas são maiores que no Reino".

Passado o predomínio de Pombal, a censura arrefeceu. De imediato, surgiram em Portugal impressos satíricos e publicações clandestinas contendo idéias que o Intendente Pina Manique apelidou, em 1781, de "errôneas, falsas, sediciosas". A Real Mesa da Comissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros, instituída em 1787 por D. Maria I, aplicou-se mais a controlar as heresias que as teses políticas e foi extinta, sete anos mais tarde. Voltou-se, então, à tríplice censura — pontificia, do Santo Ofício; episcopal, dos bispos; e real, do Desembargador do Paço. Ao mesmo tempo, adotou-se um sistema de privilégios que terminou por centralizar na Imprensa Régia, oficial, "todos e quaisquer papéis volantes do tráfego econômico, civil e mercante de uso diário e outros misteres" (1803), bem como as leis do Reino (1808).

Além das penas aos infratores (desde seis meses de prisão e multa até dez anos de degredo em Angola), a censura restaurada em 1794, sob a regência de D. João — quando a tormenta revolucionária varria a Europa — manteve os 17 pontos do critério de censura estabelecido ao tempo da Real Mesa Censória. Proibia-se negar a existência de Deus, as heresias, a contestação da autoridade do Papa e de seus bispos, a astrologia judiciária, a magia, a quiromancia, as "artes inventadas por impostores", a superstição, o fanatismo, as obscenidades e torpezas, a ofensa à honra de particulares, a perturbação da ordem estabelecida, os entendimentos desviantes das Sagradas Escrituras, a confusão entre questões de fé e questões de disciplina, a impugnação dos direitos do Estado, a tese da separação entre o sacerdócio e o império, os textos fundados na opinião com desprezo à razão. Autorizava-se a circulação restrita a homens doutos de algumas obras de filósofos protestantes, que assim poderiam ser por eles conhecidos e combatidos.

Como se vê, nada pior ou melhor que qualquer outra lei de censura: tudo depende do que se entenda pelos rótulos vagos que sempre protegem o arbítrio que é, afinal, *obsceno, torpe, arte de impostores, fa-*

natismo; onde termina e onde começa a *razão*; quão justa e suportável é a *ordem estabelecida*.

PRIMEIRO AUTORES, DEPOIS EDITORES, AFINAL VENDEDORES

Quando a corte portuguesa, empurrada pelo exército de Napoleão, mudou-se para o Brasil, em 1808, nada se imprimia aqui. Quanto mais a colônia progredia, maior era o cuidado de mantê-la culturalmente dependente, como podiam atestar os dois ou três casos conhecidos de tipógrafos que haviam tentado instalar-se em Recife ou no Rio de Janeiro.

Repetia-se um postulado universal do poder: quanto mais o dominante depende do dominado, pior a dominação. E como Portugal dependia! Dois terços de suas exportações provinham do Brasil, excluídos ouro e diamantes — riqueza que, ao ser dilapidada, nos primeiros três quartos do século XVIII, ajudara a burguesia portuguesa a se notabilizar pela indolência, pela rotina, pelo fausto. E a economia de Portugal era, já então, mero apêndice da economia inglesa. Isto os próprios ingleses diziam, usando eufemismos saxônicos que ainda hoje nos soam muito familiares: o comércio português era "*the most advantageous*" (o mais vantajoso) e "*the very best branch of all our European commerce*" (o melhor ramo de todo nosso comércio europeu). Bons amigos e protetores, que comboiaram até a Baía de Guanabara as naves del-rei na transmigração da corte portuguesa.

Em 13 de maio de 1808, decreto de D. João mandou instalar no Rio de Janeiro as máquinas da Imprensa Régia, trazidas de Lisboa nos porões da nau *Medusa*. As instruções de censura começaram a aparecer a 24 de junho e se completaram a 27 de setembro, com a nomeação de quatro censores régios. A 14 de outubro, era a Alfândega instruída para não permitir a entrada de livros sem a autorização do Desembargador do Paço.

Apesar de todo este cuidado, foi um avanço notável para a colônia, antes condenada a ler apenas o que se contrabandeava (e com variedade, a julgar pelas bibliotecas dos inconfidentes mineiros). A 5 de fevereiro de 1811, Manoel Antônio da Silva Serva era autorizado pelo rei a estabelecer uma tipografia na Bahia, cabendo a censura dos escritos ao Governador, Conde dos Arcos, de acordo com o arcebispo da diocese. A 17 de fevereiro de 1815, o Regulamento da Real Oficina Tipográfica permitia a seu diretor autorizar a impressão de avisos, anúncios, letras de câmbio e papéis deste gênero — não de obras, esclarecia D. João a 19 de julho. No final de 1816, Ricardo Fernandes Catanho era autorizado a montar uma tipografia em Pernambuco, com seus trabalhos censurados à semelhança dos da Bahia.

Na Imprensa Regia, a 10 de setembro de 1808, saiu a *Gazeta do Rio de Janeiro*, primeiro periódico editado no Brasil. Era, como tudo o mais que se publicava, órgão bem afinado com os interesses da corte. As mesmas características áulicas teria *A Idade de Ouro do Brasil*, produto da oficina baiana, editado a partir de 1811.

A questão da liberdade de imprensa aparece nos projetos autonomistas investigados pelas autoridades em sucessivas devassas, em Minas (1789), no Rio (1794), na Bahia (1789) e em Pernambuco (1801). No projeto de Constituição dos revolucionários pernambucanos, em 1817, havia um artigo proclamando esta liberdade. Ficava "o autor de qualquer obra e seus impressos sujeito a responder pelos ataques à religião, à Constituição, aos bons costumes e caráter dos indivíduos".

Tal princípio seria o adotado com a revolução constitucionalista que empolgou o poder em Portugal em 1820 — com a única diferença de que, ao lado da Constituição e da religião, protegia-se a figura do rei: a Monarquia era mantida. Em dezembro, uma portaria definiu que a responsabilidade dos redatores de jornais por escritos sem assinatura ou assinados com nome fictício seria objeto de apuração na Justiça. Os debates travados na época têm hoje acentos de atualidade. Ao defender a censura, na sessão de 14 de fevereiro de 1821, o deputado direitista Annes de Carvalho apoiava o Bispo de Beja, para quem os jornais eram "um veneno", e concluía: "a Nação não está preparada, nem pela opinião, nem pela instrução, para tamanha largueza de liberdade".

Os resultados dos debates foram três artigos (8.º, 9.º e 10.º) do decreto que fixou as Bases da Constituição Política. O primeiro deles definia a livre comunicação do pensamento como um dos mais preciosos direitos do homem e autorizava qualquer cidadão a manifestar suas opiniões "contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e na forma que a lei determinar". O segundo artigo referente à matéria atribuía a um tribunal especial a ser designado o encargo de "proteger a liberdade de imprensa e coibir os delitos resultantes de seu abuso". Finalmente, o artigo 10º das *Bases* ressaltava a autoridade dos bispos para a censura (entenda-se: canônica) dos escritos publicados sobre dogma e moral.

Em 12 de julho de 1821, Carta de Lei de D. João VI promulgava a primeira legislação de imprensa liberal da história portuguesa. A lei catalogava quatro grupos de abusos de imprensa (contra a religião, contra o Estado, contra os bons costumes e contra particulares), estabelecendo circunstâncias agravantes e atenuantes. Ao definir os delitos, resvalava por alguns impasses característicos. A defesa de *dogmas falsos* era, por exemplo, castigada, mas não se explicava a quem caberia avaliar a falsidade do dogma, se à Igreja ou à Justiça Civil. Na verdade, proposições legais deste tipo refletem o choque de valores históricos: àquela altura,

o dogma religioso era um desses conceitos em esvaziamento à luz do pensamento iluminista; o pacto entre as forças representadas na Constituinte retirava porém condições para negá-lo expressamente. Daí a dubiedade, a indefinição.

A Lei de Imprensa incorporava uma inovação que figurou, meses antes, em decreto de D. João assinado ainda no Rio de Janeiro: o da responsabilidade sucessiva de autores, editores e vendedores das publicações pelos delitos nelas cometidos. Abolia-se o tradicional sistema de solidariedade penal; sucessivas legislações brasileiras adotariam o mesmo critério.

D. João retornou a Portugal a 24 de abril de 1821. Em agosto, antes mesmo de chegarem ao Brasil os autógrafos da Lei de Imprensa promulgada em Lisboa, o regente inaugurava a plena liberdade de imprensa no Brasil, através de um aviso do dia 28, determinando que “não se embarace por pretexto algum a impressão que se quiser fazer de qualquer texto escrito”.

A IMPRENSA É LIVRE, MAS O IMPERADOR TEM PAVIO CURTO

A liberdade de imprensa foi o estopim para a dissolução da primeira Assembléia Constituinte do Brasil, em 12 de novembro de 1823. Tudo começou quando um certo "brasileiro resoluto", o farmacêutico David Pamplona Corte Real, desancou em artigo no *Sentinelá da Liberdade à Beira do Mar da Praia Grande* (jornal de Giuseppe Stephano Grandona, que circulava desde agosto de 1823, numa espécie de linha auxiliar da campanha jacobina, desfechada pelo *Tamoio*, sob inspiração de José Bonifácio de Andrada) dois oficiais do exército, portugueses de nascimento. Os acusados descobriram o autor do artigo e o espancaram, a 5 de novembro. O Ministro do Exército, Vilela Barbosa, foi dar explicações aos congressistas e se julgou ofendido pela recepção que lhe deram. Daí ao fechamento, passaram-se horas.

Ainda assim, dez dias depois, o imperador promulgou a Carta de Lei elaborada pelos constituintes sobre a liberdade de imprensa. Era em tudo semelhante à legislação portuguesa de 1821: eliminava qualquer forma de censura, estabelecia a culpa em sucessão, previa o julgamento por júri (novidade que fora introduzida no Brasil em 18 de junho de 1822 por um decreto do ainda regente D. Pedro, exatamente sobre crimes de imprensa). A única novidade era que o recurso, em lugar de ser feito a um tribunal especial, seria remetido aos tribunais ordinários de distritos.

A primeira Constituição brasileira foi afinal jurada em 25 de março de 1824. Mantinha a liberdade de imprensa, sem admitir sequer a

censura pelos bispos de escritos sobre dogma e moral. Afirmava o inciso 4.º do Artigo 179:

Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar.

Uma resolução de 11 de setembro de 1826, do Legislativo do Império, reafirmava a vigência da Carta de Lei de 1823; quatro anos depois, saía legislação mais detalhada, mas não diferente em substância.

Se considerarmos que as restrições à liberdade de imprensa mantiveram-se, em boa parte da Europa, até o último terço do século XIX, através de comissões de censura, privilégios especiais e hábeis sistemas de impostos, este conjunto de leis do tempo da Independência poderia fazer supor que já então estávamos na vanguarda do mundo civilizado. Engano: na realidade, os bons propósitos dos legisladores dependiam dos humores do imperador e, depois de 1830, da mentalidade dos regentes, ou de autoridades locais. Se por um lado as leis eram sofisticadas e liberais, por outro os que as deviam cumprir usaram e abusaram dos recursos extralegais do atentado e da perseguição. Como se verá, o diálogo entre jornalistas e poderosos era, naquela época, freqüentemente, uma troca de desaforos e de sopapos. Terreno em que D. Pedro I, um tipo sangüíneo, costumava sair-se muito bem.

FOI O CONTRÁRIO: COM A REPÚBLICA, A LIBERDADE DIMINUIU

O Código Criminal do Império, sancionado em 16 de dezembro de 1830, manteve o sistema de responsabilidade sucessiva para os crimes de imprensa e estabeleceu o princípio de que não constitui delito divulgar pronunciamentos de senadores e deputados no exercício de suas funções. O Código esteve em vigor por 60 anos.

Durante este período, foram raras até mesmo as modificações processuais. A tentativa de submeter os crimes de imprensa ao julgamento dos delegados de polícia, pela lei de reforma judiciária de 1841, foi contrariada pela jurisprudência dos tribunais e afinal sepultada por uma lei de 1871, que devolveu a atribuição aos juizes de direito.

Na prática, passado o período de tumultos da Regência, a Imprensa do Segundo Império comportou-se com menor agressividade de palavras, enquanto os jornais iam assumindo a forma de empresa, com circulação regular e durável. Os ataques pessoais restringiram-se, quase sempre, às seções de "apedidos", que veiculavam matéria paga ou qualquer coisa pela qual a direção do jornal não assumia a responsabilidade. As grandes campanhas da época — da Abolição, da República — foram feitas em grande parte por jornalistas que se assinavam com

pseudônimo, moda que provavelmente se originou de serem eles funcionários públicos, ou do temor dos atentados.

Uma das principais preocupações dos legisladores republicanos foi pôr fim a este costume. Para isto se acrescentou uma frase isolada no artigo 72, parágrafo 12, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, que no mais repete a fórmula liberal:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

Antes disso, e tão logo proclamada a República, a imprensa esteve sob virtual censura. Um decreto assinado 38 dias após a queda do Império, ainda em 1889, punia com *penas militares de sedição* os que aconselhassem, "por palavras, escritos ou atos", a indisciplina nos quartéis. Outro decreto, de 28 de março de 1890, incluía no rol os responsáveis pela "circulação de falsas notícias e boatos alarmantes", dentro ou fora do País, bem como os que atentassem pela imprensa contra "a estabilidade das instituições e da ordem pública". O que há de atual nestes textos, revogados no final de 1890, é a novidade de submeter jornalistas à Justiça Militar — idéia que se imitaria, depois, algumas vezes.

O Código Penal de 1890 (11 de outubro) foi, também, bastante reacionário. Não só tirou do arquivo o sistema de solidariedade penal entre autor, editor e dono da tipografia ou jornal, como se referiu especificamente aos *crimes* realizados através de desenhos ou caricaturas (o que reflete a importância crescente deste meio de comunicação, desde a campanha abolicionista) e deixou a critério do queixoso a escolha de quem deveria ser responsabilizado, não se admitindo a cumplicidade.

Muita coisa havia certamente mudado com a derrubada de D. Pedro II, figura bonachona que não se incomodava em absoluto de ser apresentado, num desfile de carnaval, como *Pedro banana* (uma figura de cartola montada numa banana de papelão) nem se importava com o suposto erro de revisão de uma legenda que, sob o desenho em que ele aparecia com pé quebrado, dizia: "o Imperador estava apoiado em duas mulatas", trocando o *e* pelo *a* da palavra "muletas".

Na República Velha, o suborno e a corrupção tornaram-se comuns nos jornais e os governos frequentemente recorreram ao estado de sítio. Mas estes recursos habituais não bastaram para conter a crescente agitação social e, na década de 20, seus desdobramentos nas camadas médias urbanas e entre a oficialidade do Exército. A 17 de janeiro de 1921, o Governo Epitácio Pessoa inaugurou a censura com seletividade ideológica ao baixar o Decreto 4.269, com a epígrafe: "Regula a repressão ao anarquismo".

O texto tratava de atentados a dinamite, fabricação clandestina de bombas, depredações, incêndios e tornava até inafiançável o crime de lenocínio. Eis o precedente histórico do costume de atribuir aos inimigos políticos males sociais, como a prostituição ou a comercialização de entorpecentes. A imprensa era visada logo nos artigos primeiro e segundo, relativos à publicidade "por escrito ou verbalmente, em reuniões" dos crimes e à sua apologia, "ou elogio de seus autores, com o intuito manifesto de instigar a prática de novos crimes da mesma natureza". Penas variavam de prisão **celular**, de seis meses a quatro anos. A expressão "subverter a atual organização social", de que derivam os familiares *subversão* e *subversivo* entra em cena para ficar e à Justiça se atribui o encargo fabuloso de julgar não o fato substantivo, mas o intuito.

A situação em nada melhoraria com a Lei Adolfo Gordo, de 31 de outubro de 1923, votada por um Congresso assustado em período de estado de sítio. Sua principal contribuição foi acrescentar ao rol dos abusos de imprensa "a publicação de segredos de Estado" e a "ofensa ao Presidente da República e a chefe de Estado estrangeiro", os ataques ofensivos a nações estrangeiras, "os anúncios de remédios não aprovados" e "a extorsão por meio da imprensa". Estes crimes de extorsão eram a devolução evidente do meio corrupto em que se tornara a cúpula administrativa de muitas empresas jornalísticas. Combatia-se o anonimato e se instituíam penas em forma de multa. O sistema de sucessividade retorna, mas a lei curiosamente exige que o autor tenha condições de pagar as quantias estipuladas. Surge, na legislação brasileira, o direito de resposta.

Tramava-se a mudança do regime. Em 1926, os líderes da Coluna Prestes incluíram entre suas reivindicações "a revogação da Lei de Imprensa". Seis dias depois de vitoriosa a Revolução de 1930, um decreto de anistia mandava restar "em perpétuo silêncio, como se nunca tivessem existido, os processos e sentenças relativos aos delitos de imprensa". É curioso que, mesmo na esteira de um movimento radical, quanto muito era permitido sonhar, os legisladores mantivessem a tradição de, anulando o passado, inocentar tanto as vítimas de injustiças quanto os responsáveis por ela. Também este aspecto, como se vê, é hoje de grande atualidade.

No mais, os revolucionários usaram em seu proveito as leis de arbítrio que encontraram, bem como o costume de dar ordens extra-oficiais aos jornais e de negociarem com eles tal ou qual política editorial. A ambição de censurar, pelo contrário, se alargou. Respondendo a críticas na Assembléia Constituinte, em dezembro de 1933, o Ministro da Justiça, Francisco Antunes Maciel, aconselhou a proibição de: "(a) críticas ao Governo, em termos acrimoniosos; (b) agressões e referências pejorati-

vas aos seus membros; (c) notícias que, de qualquer forma, possam prejudicar a ordem pública e estimular subversões; (d) agressões pessoais, a quem quer que seja; (e) críticas a governos estrangeiros e seus representantes; (f) quaisquer informações que possam produzir alarme ou apreensões, mesmo no terreno financeiro e econômico; (g) meros boatos, de tendenciosidade manifesta."

O fascismo avançava na Europa. A Assembléia era em maioria liberal. A Constituição de 16 de julho de 1934 abrigava este conflito, no item 9 do Artigo 113:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independem de licença do poder público. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política e social.

Mas o conflito não se limitava ao âmbito da Assembléia Constituinte. Dois dias antes de sua promulgação — o que sublinha o caráter de contrapeso às tendências liberais dos congressistas — o Presidente Getúlio Vargas havia baixado o Decreto 24.776, instituindo nova Lei de Imprensa, que substituía a Lei Adolfo Gordo, revogada seis meses antes. A lei proclamava, como de hábito, a liberdade de imprensa; impunha, como inovação, a propriedade dos jornais por brasileiros; admitia a retificação espontânea pelo jornal dos erros cometidos com prejuízo alheio; instituía o júri de imprensa (composto de um juiz de direito e quatro cidadãos) em lugar de juiz singular. Mas, pelo Artigo 6.º, parágrafo 6.º, autorizava a apreensão de periódicos pela polícia, independentemente de mandado judicial. A fórmula de autorizar o exame da medida posterior pela Justiça representava uma hábil manobra, de vez que o periódico teria perdido, então, sua atualidade.

Em 4 de abril de 1935, uma nova lei (Lei n.º 38) propunha-se a regulamentar o dispositivo constitucional sobre propaganda de guerra ou de processos violentos de subversão. Definia ordem política ("é a que resulta da Independência, soberania e integridade territorial da União, bem como da organização e atividade dos poderes públicos, estabelecidos na Constituição"). Mas estendia a ordem social a tudo que estivesse estabelecido na Constituição e nas leis quanto "aos direitos e garantias individuais e sua proteção civil e penal; ao regime jurídico da propriedade, da família e do trabalho; organização e funcionamento dos serviços públicos e de utilidade geral; aos direitos e deveres das pessoas de direito público para os indivíduos e reciprocamente" (Artigo 22, parágrafo 2). Tratava-se, na verdade, de uma Lei de Segurança Nacional que, tomada pela letra, impedia a contestação das leis sociais. A 11 de setembro de

1936, surgia pela Lei 244, o Tribunal de Segurança Nacional. O estado de sítio era renovado trimestralmente pelo Congresso. Só faltava descer a cortina e mostrar a ditadura, o "Estado Novo".

QUANDO ATÊ AS MONTANHAS TINHAM A CARA DE GETÚLIO

A Constituição ditatorial promulgada em 10 de novembro de 1937 estabelecia a censura no item *a* do Artigo 122. A lei, dizia, "pode prescrever":

Com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão e a apresentação;

Para aplicar a censura, criou-se o Departamento de Imprensa e Propaganda, cujos poderes foram definidos pelo Decreto 1.949, de 30 de dezembro de 1939. As empresas jornalísticas só se podiam estabelecer mediante registro no DIP, que também devia registrar os jornalistas profissionais: a partir de 1940, 346 revistas e 420 jornais tiveram seus pedidos de registro negados. O Departamento expedia licenças para a obtenção de papel de imprensa: por este método, mais de 60 jornais e revistas foram impedidos de continuar circulando.

Mas o DIP não se limitava a isto. Interferia pelo sistema tradicional do suborno e corrupção, impunha a publicação de matérias que ele mesmo fabricava ("aos jornais", dizia o Artigo 2.º do Decreto 1.949, "cumpre contribuir, por meio de artigos, comentários, editoriais e toda espécie de noticiário para a obra de esclarecimento da opinião popular em torno dos planos de reconstrução material e reerguimento nacional"), fazia o Presidente ser chamado pelo apelido de "Chefe da Nação" e tratado nas matérias de "Sua Excelência". Entre as muitas tolices que produziu, resta a memória de uma revista em que o perfil da Serra dos Órgãos havia sido retocado para imitar o rosto de Getúlio, sendo o *Nariz do Frade*, morro de muito interesse para os montanhistas, o apêndice nasal do homem público, com uma verruga na ponta. A legenda dizia que Getúlio parecia deitado em berço esplêndido no horizonte da Pátria.

Houve prisões e tortura, jamais submetidas à devassa judicial. Mas os delitos foram além dos atos de força: o pesado clima da época penetrou na consciência das pessoas e nelas sufocou o hábito de pensar, a aspiração de contribuir criativamente para o bem comum. Muitos anos depois, jornalistas ainda se surpreendiam escrevendo, por puro automatismo: "o Chefe da Nação, Sua Excelência. . .". Graciliano Ramos (romancista, revisor de textos do *Correio da Manhã*) fala sobre isso no primeiro capítulo de suas *Memórias do Cárcere*, obra admirável em que relata sua passagem pelos cárceres da ditadura, com um estágio no pior deles — o Presídio da Ilha Grande.

Em geral a reação se limitou a suprimir ataques diretos, palavras de ordem, tiradas demagógicas, e disto escasso prejuízo veio à produção literária. (. . .) Não caluniemos o nosso pequenino fascismo tupiniquim. (. . .) De fato ele não nos impediu de escrever. Apenas nos suprimiu o desejo de intrigarmos a esse exercício.

Foi-se a ditadura. Em 18 de setembro de 1946, era promulgada a nova Constituição, redigida livremente por deputados eleitos. Lá estava, no Artigo 141, parágrafo 5.º:

É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

Com a promulgação da Constituição (que mantinha o privilégio dos brasileiros natos quanto à propriedade e direção de empresas jornalísticas), voltou a vigorar a Lei de Imprensa de 1934. Só em 1953 ela seria substituída por outra, a Lei 2.083. Embora liberal, esta continha falhas de elaboração jurídica que facilitaram alguns episódios (raros) de abuso pelo Governo: a apreensão da *Tribuna da Imprensa*, em agosto de 1956; e, sobretudo, a censura que por alguns dias invadiu as redações dos jornais do Rio de Janeiro, após a renúncia do Presidente Jânio Quadros, em 1961.

NAS NOVAS ESCRITURAS, O DIABO É COMUNISTA

Os grandes jornais, em 1964, apoiaram o movimento militar. Mas os interesses institucionais da Imprensa não estavam entre os representados no conjunto de forças que se apossou do País. Já no Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, a competência para julgamento dos abusos de imprensa foi retirada do júri. Alterou-se o Artigo 141, parágrafo 5.º, da Constituição de 1946, suprimindo a expressão "por processos violentos" na oração que proibia "propagar a subversão da ordem por processos violentos". Agora, nem pacíficos. As pessoas que tinham seus direitos políticos suspensos — em listas sucessivas — foram proibidas de se manifestar.

A nova Constituição, promulgada a 24 de janeiro de 1967, para vigorar a partir de 15 de março, tratava da liberdade de expressão no Artigo 50, parágrafo 8.º, mantendo a antiga proposição liberal, com a supressão, já em vigor, de "por meios violentos." Dizia, no parágrafo 2.º do Artigo 166:

Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e funcionamento

das empresas jornalísticas ou de radiodifusão e de televisão no interesse do regime democrático e do combate à subversão e corrupção.

Nova Lei de Imprensa (5.250, de 9 de fevereiro de 1967) admitia a apreensão de periódicos por via administrativa, pelo Ministro da Justiça, com prazo de cinco dias para que a matéria fosse submetida ao Tribunal Federal de Recursos. A óbvia vinculação internacional de setores da imprensa — televisão e revistas — era assunto polêmico; para resolvê-lo, o Presidente Castelo Branco cuidou de emendar a Lei de Imprensa recém-editada, com o acréscimo de um parágrafo autorizador ao Artigo 3.º: estrangeiros poderiam ser proprietários de empresas jornalísticas e nelas exercerem orientação intelectual no caso de as empresas se dedicarem a publicações "científicas, técnicas, culturais e artísticas". Nova lei sobre assuntos de segurança, a 13 de março, declarava competente o foro da Justiça Militar para julgar crimes de imprensa.

A legislação alterava-se com rapidez e se aplicava com maleabilidade em função de interesses concretos. Em julho de 1967, o jornalista Hélio Fernandes, dono da *Tribuna da Imprensa*, esteve confinado em Fernando de Noronha e, depois, em Pirassununga, por formular críticas ao ex-Presidente Castelo Branco, que morrera em desastre de avião dias antes. Era evidente a transição para uma nova ordem de coisas que se imporia a partir do A.I. n.º 5, de 13.12.1968.

Para se compreender o processo em curso na época, é necessário recuar ao pós-guerra, quando o mundo pareceu dividir-se em dois blocos, um socialista (liderado pela União Soviética) e outro capitalista (liderado pelos Estados Unidos). Esta divisão não contemplava a situação peculiar dos países recém-colonizados, das nações de economia dependente, das regiões cujas culturas nacionais se afastavam do padrão europeu. No entanto, sua aceitação como verdadeira aumentou a coesão nos dois sistemas, o capitalista e o socialista, facilitando a contenção dos desvios em cada um deles.

A visão de um mundo em guerra permanente transformou-se com rapidez em doutrina militar, formulada de modo que anseios que não se encaixavam no quadro — como os desejos de libertação nacional, as afirmações culturais, o caudilhismo latino-americano — tiveram que ser absorvidos por uma das duas categorias em luta. De um modo geral, passaram a ser chamadas de *comunistas*, no Ocidente, todas as tendências que, num dado momento, contrariavam a coesão do sistema. O jornalismo freqüentemente faz isso, ou porque registra a realidade ou porque, em sua definição, é crítico. A abrangência do conceito de *comunismo* pode ser avaliada por algumas afirmações:

1. O comunismo e o carcinoma descobriram o segredo maligno de uma metástase, a promover, aquém da cortina de ferro, novos focos

da perniciosa infecção. (Gen. Golbery do Couto e Silva. *Geopolítica do Brasil*. José Olympio, Rio, 1967)

2. O comunismo instila sutilmente veneno para desintegrar a sociedade. Mina a família através de desenfreada propaganda do sexo, do amor livre e da obscenidade. Penetra na escola e difunde o tóxico para desfibrar a juventude. Procura dilacerar a severidade dos costumes através do teatro, do cinema, do rádio e da televisão. (Alfredo Buzaid, *Ministro da Justiça. Palestra na Escola Superior de Guerra. Revista Arquivo*, n.º 124, p.13. Departamento de Imprensa Oficial, 1972.)

3. O movimento hippie foi criado por Moscou e, se os pais não orientarem cuidadosamente a juventude, o comunismo acabará dominando o Brasil. (Gen. Milton Tavares de Souza, in *Jornal do Brasil*, 3.10.76, p. 30)

4. Todos os meios de comunicação estão, efetivamente, comandados por grupos de comando comunista. Basta ler todos os jornais. Nenhum deles — e ninguém que escreva neles — faz qualquer crítica ao comunismo. (Deputado José Bonifácio, ex-líder do Governo na Câmara Federal, in *Jornal do Brasil*, 11.12.78, p. 3)

O que se observou de modo incipiente na década de 50 e, de modo manifesto, a partir do início dos anos 60, foi uma expansão do conceito de *comunista*, para abranger desde os trabalhistas aos nacionalistas em geral, os cientistas sociais, os jornalistas, os traficantes de tóxicos, os mercadores de escravas brancas, os padres preocupados com questões de terras, as multinacionais do disco e do filme etc. A cruzada contra o comunismo é, assim, proposta como uma cruzada contra os comportamentos desviantes, contra o pecado, contra o demônio.

COMO SE FEZ CENSURA DEPOIS DO AI-5

O sistema legal que se constituiu a partir do Ato Institucional número 5 fundamenta-se em nova Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei 898, de 29 de setembro de 1969), firmada pelos ministros militares no impedimento do Presidente Costa e Silva, e no Decreto-lei 1.077, que, destinando-se a reprimir publicações e exteriorizações obscenas, considera, entre outras coisas, que "o emprego desses meios de comunicação obedece a um plano subversivo, que põe em risco a segurança nacional". Uma portaria de 25 de maio de 1977, do Ministro da Justiça, determinava a censura prévia das publicações vindas do exterior para distribuição ou venda no Brasil e que contenham matéria ofensiva à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

O Ato Institucional número 5 (revogado em 1978 pelo Presidente Geisel) autorizava o Presidente da República a autorizar a censura de correspondência, da imprensa e das telecomunicações, se necessário à

defesa do regime. A Lei de Segurança de 1969 (substituída por outra, em 1978) previa a detenção de até um ano para o jornalista que divulgasse, "por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa, ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor o povo com as autoridades constituídas". A pena subia para cinco anos se a divulgação provocasse "a perturbação da ordem pública" ou expusesse "o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil". Prisão de três a seis anos esperava aquele que ousasse ofender moralmente "quem exerça autoridade, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social". Foram ampliados os poderes, previstos na Lei de Imprensa, para apreensão de jornais, revistas, livros e de qualquer impresso pelo Ministro da Justiça: no caso de reincidência, o Ministro passou a ter poderes para cancelar o registro da publicação, que daí em diante passaria a ser considerada clandestina. Em caso de estação de rádio ou televisão, o castigo envolvia a cassação pelo Ministério das Comunicações da concessão e ulterior cancelamento do registro. O Ministro da Justiça podia ainda investigar a organização e funcionamento das empresas jornalísticas, de rádio ou televisão, "especialmente quanto à sua contabilidade, receita e despesa".

Soma-se a este arsenal legislativo o dispositivo da Lei de Imprensa (Artigo 20, parágrafo 3.º) que não admite prova de verdade na defesa do jornalista acusado de crime de calúnia contra o Presidente da República, os Presidentes do Senado e da Câmara, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, chefes de estado ou de governo estrangeiro ou seus representantes diplomáticos.

A reforma a que se procedeu em 1978, abrindo caminho à liberalização do regime, não atingiu a Lei de Imprensa de 1967, que continuou em vigor, nem o Decreto-lei 1.077 (apreensão de publicações contrárias à moral e bons costumes), embora este dispositivo não esteja sendo amplamente utilizado. A nova Lei de Segurança (de 16 de dezembro de 1978) manteve a competência do Ministro da Justiça para apreender qualquer impresso ou gravação, suspendendo sua impressão, gravação, circulação e venda.

No período 68/78, a censura se exerceu da seguinte forma:

· *mediante leitura e cortes prévios, efetuados por funcionário nas redações dos diários ou em repartições locais ou de Brasília (outros periódicos): em algumas ocasiões, no Jornal do Brasil e outros órgãos; em período contínuo mais extenso, no Jornal da Tarde e O Estado de São Paulo; todo o tempo, na Tribuna da Imprensa; em períodos extensos e variáveis, em A Notícia (Manaus), Correio (semanário de Itajaí, Santa Catarina), O São Paulo (órgão da Arquidiocese de São Paulo), Pasquim (cujos redatores estiveram presos, em 1969), Opinião, Politika, Movimento, Veja (da Editora Abril), Inéditos (revista mineira de literatura), Paralelo (de Por-*

to Alegre), *Status, Homem, Playboy, Ele E Ela* (revistas masculinas), *Nova, Pais e Filhos*. . .

- mediante ofícios, circulares, bilhetes, comunicações telefônicas ou por telex, identificadas ou não as autoridades coatoras. Tal sistema começou a funcionar em 1969 e generalizou-se a partir de 1972.

- mediante a distribuição de matérias de contra- informação, para serem publicadas sem indicação de fonte, contendo material de interesse das autoridades, eventualmente inverídico.

- mediante acordos de autocensura, ou pela adesão voluntária do veículo: nas publicações não mencionadas no item 1 e, em algumas delas, nos períodos em que estiveram sem censura prévia.

Muitas publicações circularam em poucos números, até serem apreendidas ou se recusarem a circular com censura prévia. Deixaram de circular, por exemplo, a revista *Debate e Crítica*, a revista *Argumento*, os semanários *Politika, Ex, Bondinho, Mais 1* e *Extra Realidade Brasileira*. Ocorre neste período de intensa censura a multiplicação de pequenos jornais, destinados a atender a comunidades e segmentos profissionais não assistidos pela grande imprensa, seja por seu gigantismo seja pela política de acomodação, adesão e até superação dos critérios dos censores. Estes jornais ocupavam-se do humor e crítica da realidade e dos costumes (*Pasquim* e alguns tablóides regionais, a partir da experiência do *Pif Paf*, de Millor Fernandes, em 1964); de teoria política e social (*Argumento*, da Editora Paz e Terra; *Opinião*, do empresário Fernando Gaspariam); de mobilização política (*Movimento*, lançado com o patrocínio de um grande número de jornalistas e intelectuais; *Em tempo*); de sindicatos; de grupos religiosos; de bairros. Calcula-se que só a imprensa sindical e comunitária do Estado de São Paulo tivesse mais de um milhão de leitores, no final da década de 70. No Rio, apenas uma das gráficas que aceitavam encomendas do gênero (a do *Jornal do Comércio*, dos Diários Associados) imprimia 90 pequenos jornais por semana, com tiragens geralmente acima dos três mil exemplares.

Muitos levantamentos foram feitos de bilhetes e recomendações da censura, de 1968 a 1978. Nenhum deles pode ser considerado completo, já que as interdições e conselhos tinham ora caráter nacional, ora caráter local, ora especificidade para um ou mais veículos. Eis uma pequena amostra:

— *De ordem do Ministro da Justiça, ficam proibidas em todos os órgãos de imprensa, rádio e televisão, publicação e divulgação de entrevistas, artigos e reportagens de D. Hélder Câmara. (1.9.69)*

- *Por determinação superior está proibida a divulgação pela imprensa, rádio e televisão, do despacho telegráfico aludindo pronunciamiento de 5. Santidade o Papa, referente a torturas em um grande país católico. A divulgação só será permitida após conhecimento do inteiro teor*

do pronunciamento de Sua Santidade e a apreciação do mesmo. (21.10.70)

. Por ordem superior, fica terminantemente proibida a divulgação, por qualquer meio de comunicação, imprensa, rádio ou televisão, da nota oriunda da SIP (Sociedade Interamericana de Imprensa) protestando contra a detenção de representante da France Press no Brasil.. (21.12.70)

. Urgente. De ordem superior, fica proibida a divulgação, em todos os meios de comunicação, de qualquer pronunciamento do General Albuquerque Lima, ainda que seja na "Coluna do Castello", do Jornal do Brasil. E também qualquer contestação ao regime, notadamente ao AI-5, qualquer crítica ao Governo que seja injuriosa ou infamante ou que vise dissensões nas Forças Armadas ou de qualquer natureza análoga. Qualquer violação o jornal será apreendido e os demais retirados do ar. (18.3.71)

De ordem superior, fica terminantemente proibida a divulgação, por qualquer meio de comunicação, imprensa, rádio e televisão, de notícias transmitidas pela UPI e France Press sobre torturas no Brasil, com a recomendação da Comissão Internacional de juristas para intervenção das Nações Unidas em nosso País. (23.3.71) Além da CIJ, haviam formulado denúncia à Comissão de Direitos Humanos da ONU a Federação Sindical Mundial, a Comissão das Igrejas para os Negócios Internacionais e a Pax Romana.

. De ordem superior, fica terminantemente proibida, por qualquer meio de divulgação, a divulgação de notícias relacionadas ao aniversário de Lenine ou qualquer divulgação relativa à Cortina de Ferro. (15.4.71)

. Por ordem superior, fica terminantemente proibida a divulgação por qualquer meio de comunicação, jornais, rádio e televisão, da seguinte notícia: "Polícia Federal invadiu a Cúria Metropolitana, prendendo padres e apreendendo vasta documentação. D. Hélder protesta veementemente etc". **(8.7.71)**

. Por ordem superior, fica proibida qualquer publicidade sobre a prisão do jornalista Hélio Fernandes, bem como o fechamento do jornal — Tribuna da Imprensa — e reprodução do artigo do referido jornalista. (24.8.71)

. De ordem superior fica terminantemente proibida qualquer divulgação sobre a retirada de alguns participantes do Festival Internacional da Canção (FIC), a realizar-se no Estado da Guanabara, e o manifesto publicado protestando contra a censura. (16.9.71)

De ordem superior, fica proibido qualquer comentário sobre a exonerção do Comandante da Escola Superior de Guerra, hoje determinada, bem como sobre a Conferência naquela Escola do Bispo D. Avelar, da

Bahia. (24.9. 71) O comandante afastado era o General Rodrigo Otávio, que convidara a falar D. Avelar Brandão Vilela, depois Cardeal, então Arcebispo da Bahia e Primaz do Brasil.

. Por determinação superior, imprensa falada, escrita e televisada não deverá publicar notícias sobre a professora Henriette Amado, demitida do Ginásio André Maurois por motivo de subversão. Professores e alunos ligados à aludida professora vêm tentando desmoralizar pela imprensa atividades do ginásio e fazem propaganda do livro Nossa Escola, que ela está escrevendo. (30.9.71). A professora Henriette tentara empregar métodos educacionais não autoritários no colégio que dirigia, na zona próspera do Rio de Janeiro.

. De ordem superior, fica terminantemente proibido tecer quaisquer comentários sobre fatos ou atos que envolvam o nome do Governador do Paraná, inclusive divulgar a nota oficial distribuída hoje pela Secretaria de Imprensa do Palácio Iguazu. (1971)

. Diante consultas sobre como proceder conseqüência publicações jornais Estado de São Paulo e Folha da Manhã que embora extensos, não apresentaram comentários ou apreciações negativas sobre eventuais causas, informo fica liberado noticiário a respeito renúncia Leon Peres, devendo ser tendencioso a fim de causar escândalo. (24.11.71).

. De ordem superior fica proibida publicação qualquer meio de divulgação noticiário originário United Press distribuído jornais, rádios e televisão, em que informa, durante discurso Presidente Médici na OEA, um indivíduo proferiu gritos de protestos regime brasileiro. Tal notícia deve ser impedida circular qualquer meio. Reportagem televisão sobre essa cerimônia permite ouvir-se tais protestos quando o Presidente se retirava do recinto. Foi providenciado corte dessa parte nos videoteipes, que deverão ser constatados. Encareço máxima atenção presente determinação. (8.12.71)

. De ordem superior fica terminantemente proibida continuação publicação declarações General Ariel Pacca Fonseca, inclusive comentários e editoriais. (5.3.72)

. De ordem superior, fica proibida a publicação ou veiculação de qualquer notícia relativa à empresa Codeara, padre Jentel, bispo Dom Pedro Casaldáliga e quaisquer outras referências à expulsão do Padre Jentel, inclusive críticas ao governo por este motivo. (3.5.72)

. De ordem superior, fica proibida divulgação de qualquer notícia referente ao assunto tratado no telex abaixo transcrito: "Embora Governo já tenha tomado todas as providências acauteladoras surto de hemorragia em crianças motivado mosquito na região Altamira, estando população imunizada, é de todo interesse que tal fato não seja divulgado órgão imprensa País, visto propiciar oponentes todas as formas políticas

Transamazônica pretextos ataques descabidos e inoportunos. Deve ser proibido divulgação qualquer notícia respeito. (22.5.72)

. *Está proibida, a partir de hoje, a publicação de qualquer matéria ou comentários das conferências da Escola Superior de Guerra. (16.6.72)*

Bispos e clero de Goiás, fizeram distribuir imprensa longa e violenta declaração. Ministro da Justiça não deseja proibir tal publicação, entretanto solicita que órgãos de imprensa local não enfatizem declaração e suprimam trechos violentos e os que incitam luta de classe e insatisfação meio rural. Recomendo máximo empenho obter tal colaboração imprensa. (7.7.72)

. *Está proibida a divulgação de qualquer notícia referente à prisão ou desaparecimento de jornalista no Rio de Janeiro. (2.8.72)*

. *De ordem superior fica proibida a publicação de qualquer noticiário ou comentários sobre medidas impostas a jornais, inclusive apreensão de edições, se houver. Recomendo atenção despachos procedentes de agências noticiosas estrangeiras. (25.8.72)*

. *Está proibida a publicação do decreto de D. Pedro I, datado do século passado, abolindo a censura no Brasil. Também está proibido qualquer comentário a respeito. (6.9.72)*

. *Aos órgãos descentralizados, atendendo recomendação do Exmo. Sr. Ministro da Justiça: solicitem imprensa evitar a divulgação de entrevista cujo teor coloque em análise governos revolucionários de forma crítica, ou exaltação aos governos referidos, nos moldes de trechos da entrevista do Marechal Cordeiro de Farias publicada pelo Jornal do Brasil e pelo Estado de São Paulo. (14.9.72)*

. *A Censura Federal proíbe a divulgação de discurso do líder da Maioria, Senador Filinto Müller, negando que exista censura no Brasil. (19.9.72)*

. *De ordem superior fica proibido publicar discurso pronunciado hoje por Júlio Mesquita Netto perante Associação Interamericana de Imprensa, em Santiago do Chile. (10.10.72)*

. *Nenhum manifesto enviado à CNBB pode ser publicado. Expedido pela CNBB também não. (14.2.73)*

. *Proibido artigo "Paradoxo do Brasil", do New York Times, dia 23.3.73. (23.3.73)*

. *Está proibida a publicação de qualquer notícia ou comentário sobre apreensão do semanário Opinião e prisão de seus diretores, além de qualquer declaração atribuída aos mesmos. (15.4.73)*

. *De ordem da polícia Federal fica proibida a divulgação da entrevista de D. Yolanda Costa e Silva, viúva do Marechal Costa e Silva, ex-presidente da República. (27.4.73)*

. De ordem superior fica proibida qualquer divulgação por imprensa falada, escrita ou televisada, do manifesto dos bispos nordestinos ou de referência, intitulado "Eu ouvi os clamores do meu povo", impresso em Salvador, Bahia, pela Editora Beneditina. (8.5.73)

. De ordem superior fica proibido rádios, tvs e outros órgãos, divulgação encontro Presidente Médici com o Presidente da Petrobrás, General Ernesto Geisel. (13.6.73). Tratava-se de ocultar quem seria o então futuro presidente.

. De ordem superior, fica proibida a divulgação de notícia publicada pelo semanário uruguaio *Respuestas*, de que veículos militares brasileiros estariam atravessando a fronteira dos dois países, conduzindo caixas de conteúdo não identificado. (12.7.73)

De ordem superior fica proibida a divulgação do atrito entre um comandante e um menor, onde saiu baleado o menor, ficando permitida a divulgação sem especificação da patente, dizendo apenas ser um militar reformado. (19.7.73)

. De ordem superior, fica proibida a publicação da íntegra do discurso do General Alexander Bolling, do Exército dos Estados Unidos, podendo apenas ser publicados alguns destaques, sendo expressamente proibida a divulgação do seguinte trecho: "Há alguns dias ouvi seu ilustre Ministro do Exército dizer a um visitante americano que o Brasil é um dos países mais amigos que os Estados Unidos têm. Esta é também a minha convicção". (10.8.73)

. De ordem superior, fica terminantemente proibida notícia, referência ou transcrição da entrevista de Susan Agnew, filha do vice-presidente dos EUA, que declara deixou o Brasil porque estava ameaçada de seqüestro. Igualmente proibida divulgação entrevista de Gabriel Garcia Marques sobre tortura na Colômbia. (29.8.73)

. De ordem superior fica proibida divulgação de matéria procedente de Assunção — Paraguai — atribuindo certas declarações ao General Orlando Geisel, Ministro do Exército do Brasil. (17.9.73)

. De ordem superior, fica terminantemente proibida a divulgação de qualquer notícia referente a prisões de elementos subversivos, entre os quais estão incluídos repórteres e jornalistas. (22.10.73)

. Reitero proibição de qualquer matéria, ainda que propaganda paga, crítica literária, crônica especializada ou outro tipo de promoção, da peça teatral, disco, livro, filme etc "Calabar", de Chico Buarque. (18.1.74)

. Fica liberado noticiário sobre desaparecimento do filho do "rei do Angu", não podendo mencionar a palavra "seqüestro". (28.1.74)

. Fica liberado noticiário sobre a prisão de Lúcio Flávio, em Belo Horizonte. (30.1.74)

. De ordem superior, reitero proibição de divulgar, através dos meios de comunicação social, notícias sobre concessão de asilo político a autoridades portuguesas do regime recentemente deposto. **(20.5.74)**

. Fica proibida a divulgação por qualquer meio de comunicação de declaração do Deputado Mário Teles atribuindo ao Ministro Golbery do Couto e Silva, chefe do Gabinete Civil da República, o propósito de abrandamento da censura à imprensa. (19.6.74)

. A fim de evitar interpretações tendenciosas, reitero ordem no sentido de manter proibição de divulgação de qualquer matéria relativa ao caso Ana Lúcia, seja qual for a fonte ou a origem da informação. (10.7.74)

. De ordem superior, fica terminantemente proibida divulgação sobre rapto da menor Fátima Bocaiúva, ocorrido em 9 de setembro. (10.9.74)

. Reiteramos proibição sobre o caso Carlinhos (3.9.74). Trata-se do seqüestro de uma criança, jamais esclarecido.

. De ordem superior, fica proibida a divulgação de notícias, editorial, informação ou comentário, através da imprensa falada, escrita e televisada, referente à modificação dos critérios da política salarial. (10.10.74)

. Proibida qualquer divulgação referente à prisão hoje de Evaldo Batista de Oliveira e Iza Maria de Oliveira, sendo parentes do Ministro Armando Falcão. (14.10.74)

. De ordem superior, fica proibida divulgação de matéria sobre roubo de fonte radioativa (irídio) em São José dos Campos. (4.7.75)

. De ordem superior, fica proibida a divulgação através de emissoras de rádio e tv de notícias, entrevistas, reportagens, vinculadas ao culto religioso em memória do jornalista Vladimir Herzog. (31.10.75) Herzog morreu no xadrez do DOI-CODI em São Paulo.

. De ordem superior, ficam proibidas notícias e comentários referentes recessos temporários do Congresso Nacional. Permitindo apenas divulgação de nota de pronunciamento oficial. (1.4.77)

A última nota da censura aos jornais foi recebida em novembro de 1978 e tratava da situação do General Hugo Abreu, que liderava, na época, um grupo militar dissidente. A partir daí, a omissão de informações na Imprensa, quando ocorreu, pode ser atribuída à autocensura ou ao temor das empresas diante de grupos de pressão ilegais, ou ainda às dificuldades que, aqui e ali, se apresentam aos jornalistas incumbidos de apurar notícias.